

c. que o valor da contratação é de R\$ 2.064.597,00 (dois milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais) e está abrangido na esfera de competência exclusiva e indelegável do Comandante do Exército;

d. que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul (CONJUR-RS) emitiu o Parecer Referencial nº 1/2018/CJU-RS/CGU/AGU, de 18 de abril de 2018, favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo desde que observadas as recomendações do referido parecer; e

e. que o Diretor do HMAPA certificou que foram atendidas, integralmente, as recomendações sugeridas pela CONJUR-RS, conforme DIEx nº 75-Licitações e Contratos/Direção/HMAPA, de 3 de julho de 2018, dou o seguinte

## **D E S P A C H O**

1) **AUTORIZO** a celebração do Termo Aditivo nº 2 ao Contrato Administrativo nº 7/2016, que tem como objeto a prorrogação do contrato de locação de equipamento de ressonância magnética de campo fechado de 1,5 Tesla e seus periféricos (ar-condicionado e *Schiller* de água gelada) com adaptação das instalações, novo ou remanufaturado de fábrica, com fornecimento de 300 (trezentas) horas técnicas de mão de obra especializada, em proveito ao HMAPA, com a empresa GEBRAMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.084.690/0001-25, com a vigência de 1 (um) ano.

2) Publique-se o presente despacho em Boletim do Exército.

3) Restitua-se o processo ao Comando Militar do Sul, para as providências decorrentes.

## **DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL**

PORTARIA Nº 186-DGP/DCIPAS, DE 25 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre concessão administrativa de indenização aos militares do Exército na inatividade e àqueles que romperam o vínculo com a Administração Militar, ou em caso de óbito, aos respectivos sucessores, em decorrência de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade.

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso I, alínea “m” do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (EB10-R-02.001), aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 155, de 29 de fevereiro de 2016, tendo em vista o Despacho 002/GM-MD, do Ministro de Estado de Defesa, publicado no Diário Oficial da União em 13 de abril de 2018, que aprovou o Parecer nº 125/2018/CONJURMD/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica Adjunta ao Ministério da Defesa, a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, e a Portaria nº 1.087, de 17 de julho de 2018 (EB-IG-01.024), do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para a concessão administrativa de indenização aos militares do Exército na inatividade e àqueles que romperam o vínculo com a Administração militar, ou em caso de óbito, aos respectivos sucessores, em decorrência de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para efeito de inatividade.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

# INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS

## ÍNDICE

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	1º/3º
CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.....	4º/5º
CAPÍTULO III - DO PROCESSO	
Seção I - Do Requerimento.....	6º/8º
Seção II - Do Processamento.....	9º/12
Seção III- Dos Recursos.....	13
CAPÍTULO IV - DOS VALORES	
Seção I - Dos Valores Indenizatórios.....	14/15
Seção II - Das Compensações.....	16/18
CAPÍTULO V - DO PRAZO PRESCRICIONAL .....	19
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	20/24
ANEXO A - MODELO DE REQUERIMENTO	
ANEXO B - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
ANEXO C - TERMO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS	

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular a concessão administrativa de pecúnia, na forma de indenização, em decorrência de Licença Especial adquirida até 29 de dezembro de 2000, não gozada nem computada em dobro para efeito de inatividade, aprovada pela Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018.

Art. 2º Fazem jus à indenização regulada por esta Portaria, desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 4º:

I - o militar inativo, assim compreendido:

a) os transferidos para a reserva remunerada *ex-officio*, com data de desligamento do serviço ativo a contar de 12 de abril de 2013, com menos de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, que possuíam, no mínimo, um decênio de tempo de serviço e que utilizaram a Licença Especial para contagem de tempo de serviço;

b) os transferidos para a reserva remunerada a pedido, com data de desligamento do serviço ativo a contar de 12 de abril de 2013, que possuíam, no mínimo, um decênio de tempo de serviço e que utilizaram a Licença Especial para contagem de tempo de serviço; e

c) os reformados *ex-officio*, com data de desligamento do serviço ativo a contar de 12 de abril de 2013, que possuíam, no mínimo, um decênio de tempo de serviço e que utilizaram a Licença Especial para contagem de tempo de serviço.

II - o ex-militar, aquele que rompeu o vínculo com Administração Militar, após 12 de abril de 2013, desde que não tenha usado o período para obtenção de direito de mesma natureza em outra entidade, órgão ou instituição pública; e

III - os sucessores, em caso de óbito do militar ou do ex-militar, respectivamente, nas mesmas condições dos incisos anteriores.

Parágrafo único. O militar que se encontrar na ativa ou designado para o serviço ativo, na data da publicação desta Portaria, somente poderá requerer a indenização após a sua passagem para a inatividade.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, o termo “usufruir” é compreendido nas seguintes situações:

I - ter gozado a Licença Especial, na atividade; ou

II - ter contabilizado em dobro o período referente à Licença Especial, visando à antecipação da passagem para a reserva remunerada.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO**

Art. 4º Fazem jus à indenização aqueles a que se refere o art. 2º, em decorrência da decisão individual, obedecidos aos seguintes requisitos:

I- possuir Licença Especial (LE), adquiridas até 29 de dezembro de 2000, não gozadas e nem computadas em dobro para efeito de inatividade;

II- ser optante das alternativas “b” ou “c”, no respectivo Termo de Opção da LE;

a) opção “b”: período(s) deve(m) ser reservado(s) para ser(em) gozado(s) e, caso não seja(m) gozado(s), deverá(ão) ser contado(s) em dobro quando da minha passagem à inatividade remunerada; e

b) opção “c”: período(s) deve(m) ser utilizado(s) para a contagem em dobro quando da minha passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço.

III - não ter sido alcançado pela prescrição reconhecida no Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018, tendo sido desligado do serviço ativo a contar de 12 de abril de 2013.

Art. 5º O direito à indenização se estabelece a partir do momento em que não é mais possível usufruir dos períodos ou da fração de licença especial, em decorrência das seguintes situações:

I - por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

II - por ocasião do desligamento, decorrente do rompimento do vínculo com a Administração militar; ou

III - por ocasião do falecimento do militar, desde que preenchidas as condições do art.4º.

### **CAPÍTULO III DO PROCESSO**

#### **Seção I - Do Requerimento**

Art. 6º Inicia-se o processo de Concessão Administrativa de Indenização em Decorrência de Licenças Especiais Não Gozadas mediante requerimento do interessado, que deve atender ao descrito no Anexo A desta Portaria.

Art. 7º O requerimento do interessado se processará da seguinte forma:

I - o interessado deve protocolar seu requerimento no órgão pagador de inativos e pensionistas (OPIP) a que estiver vinculado;

II - no caso de pessoa que não tenha vínculo com a administração militar, havendo na guarnição um OPIP, todos os processos deverão ser protocolados nele, cabendo às demais OM orientar os requerentes; e

III - o interessado deve apresentar os documentos comprobatórios previstos no Anexo B desta Portaria, de acordo com o enquadramento da sua situação.

§ 1º Os dados cadastrados no Banco de Dados Corporativo de Pessoal (BDGP) serão utilizados nos cálculos, análises e comprovações do processo de conversão da LE em pecúnia.

§ 2º No caso de sucessores, o requerimento deverá conter a qualificação e ser assinado por todos os herdeiros habilitados, que deverão comprovar a sua condição apresentando cópia da escritura do Inventário ou Formal de Partilha, exarado por tabelião ou juízo competente.

§ 3º A proporção da indenização devida aos sucessores será definida conforme a partilha em inventário.

Art. 8º O requerimento deverá ser inadmitido pelo OPIP/OM quando constatada uma das seguintes situações:

I - ocorrência de prescrição quinquenal;

II - o requerente tiver gozado integralmente a(s) licença(s) especial(is);

III - a(s) licença(s) que tiver(em) sido computada(s) em dobro para fins de antecipar a inatividade;

IV - o requerente tiver optado pelo termo de opção “a” - “deve ser convertido em pecúnia, por ocasião de meu falecimento na ativa ou na inatividade”; ou

V - não forem apresentados quaisquer dos documentos previstos no Anexo B, de acordo com a situação do interessado, salvo cópia do requerimento de desistência de ação ou da decisão judicial

homologatória de desistência, quando for o caso, que serão apresentadas em momento posterior.

§ 1º Os requerimentos serão analisados, sendo eles admitidos ou não no OPIP, seguindo a ordem cronológica de sua apresentação, observando a prioridade de tramitação prevista no art. 21.

§ 2º O requerente, não concordando com a inadmissão, poderá interpor recurso em até 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão, protocolando-o no OPIP/OM e remetido para decisão da Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

§ 3º O Chefe do OPIP terá o prazo de 5 (cinco) dias para reconsiderar sua decisão, e caso mantida, o recurso será encaminhado ao Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

## **Seção II - Do Processamento**

Art. 9º Admitido o requerimento, ele será remetido, via SPED ou outro programa que vier a substituí-lo, à DCIPAS para que seja efetuado o cálculo da indenização a ser paga, permanecendo os documentos físicos no OPIP/OM.

Parágrafo único. Caso o requerimento não seja admitido, por enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 8º, o interessado deverá ser notificado da decisão, sendo necessária a sua publicação em BI.

Art. 10. A DCIPAS receberá o arquivo eletrônico do requerimento, efetuará os cálculos, seguindo a ordem cronológica de seu recebimento, observando a prioridade de tramitação prevista no art. 21, e remeterá o processo digital para o OPIP/OM de vinculação para a elaboração do Termo de Concordância.

Art. 11. Havendo concordância com o valor da indenização, o requerente confirmará sua escolha pela indenização, mediante assinatura do Termo de Concordância, no mesmo OPIP/OM de início do processo, em até 90 (noventa) dias, a contar da sua notificação, conforme modelo previsto no Anexo C, juntando os seguintes documentos, se for o caso:

I - declaração de inexistência de ação judicial em andamento, com objeto idêntico ao do requerimento; ou

II - cópia da sentença homologatória de pedido de desistência da ação judicial proferida pelo juízo competente.

§ 1º Se o interessado, que tenha em curso ação judicial de mesmo objeto, não conseguir apresentar a sentença homologatória de desistência neste prazo de 90 (noventa) dias, poderá solicitar prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias, tantas vezes quanto necessárias, mediante apresentação de cópia da petição ao juízo.

§ 2º O processo somente será encaminhado à DCIPAS após a apresentação da sentença homologatória.

Art. 12. Assinado o Termo de Concordância, o OPIP/OM encaminhará o processo físico à DCIPAS, contendo os documentos elencados no Anexo B. A DCIPAS receberá o processo para análise dos requisitos normativos.

§ 1º Caso se verifique que o processo está correto, o requerimento será deferido, por meio de Despacho, e elaborada nova Ficha de Controle. Em consequência, deverá ser alterada a Ficha Cadastro de pagamento do CPEx, suprimindo eventuais adicionais que o requerente esteja recebendo em função da não fruição da LE. Em seguida será efetuado o pagamento, conforme estabelecido nesta legislação.

§ 2º Caso se verifique que o processo está incorreto ou incompleto, será remetido para o OPIP/OM, para fins de retificação e nova remessa para a DCIPAS.

§ 3º Após a regular tramitação, o processo físico será remetido ao OPIP/OM para fins de arquivamento.

### **Seção III - Dos Recursos**

Art. 13. Havendo discordância com o valor da indenização, o requerente poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso, com memória de cálculos própria, no OPIP/OM, cabendo a este remeter ao Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social a demanda.

I - Se a DCIPAS concluir pelos mesmos valores do cálculo inicial, enviará o processo ao DGP para análise e emissão de parecer. A decisão desse ODS é o último recurso administrativo, devendo o interessado ser informado da solução de seu pleito.

II - Havendo nova discordância com o valor da indenização ou ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias sem que o Termo de Concordância seja assinado, o requerimento será indeferido.

## **CAPÍTULO IV DOS VALORES**

### **Seção I - Dos Valores Indenizatórios**

Art. 14. A indenização será calculada com base no valor de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade.

Art. 15. A indenização será calculada com base na última remuneração:

I - a que fazia *jus* o militar quando da data do desligamento em decorrência da sua passagem para a inatividade remunerada;

II - quando do seu desligamento da Administração militar; ou

III - quando do seu falecimento na ativa.

Parágrafo único. O valor apurado da última remuneração de que trata o caput será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

## **Seção II - Das Compensações**

Art. 16. O deferimento do requerimento pela DCIPAS acarretará, quando for o caso, a automática extinção das majorações ou do próprio adicional de tempo de serviço, do adicional de permanência e da percepção dos proventos em grau hierárquico superior, ocorridas em função do cômputo em dobro da licença especial não usufruída.

Parágrafo único. Entende-se como deferimento a publicação em Aditamento Técnico da DCIPAS dos processos que estejam atendendo plenamente à legislação e estão prontos para o pagamento.

Art. 17. Do montante apurado na forma do art. 14 serão deduzidos os valores recebidos pelo militar ou seu pensionista a título de:

I - adicional de tempo de serviço auferidos desde 2001, pela contagem em dobro da licença especial não usufruída;

II - antecipação ou concessão, nos casos pertinentes, do adicional de permanência, auferidos pela contagem em dobro da licença especial não usufruída; e

III - proventos do grau hierárquico superior auferido pela contagem em dobro da Licença Especial não usufruída, quando for o caso;

§ 1º Os valores de que trata este artigo também serão atualizados na forma do parágrafo único do art. 15.

§ 2º As compensações não abrangerão os valores retidos a título de Imposto de Renda.

Art. 18. O efetivo pagamento da indenização, calculada na forma dos art. 14 e 15, seguirá a ordem cronológica, observando a data do deferimento do Diretor de Cívicos, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, bem como a prioridade estabelecida no art. 21 e dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, declarada pela Secretaria de Economia e Finanças.

## **CAPÍTULO V DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Art. 19. Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização de que trata esta Instrução Reguladora, se decorridos mais de cinco anos entre a data da assinatura do Despacho Decisório nº 02/GM-MD, de 12 de abril de 2018, e a data:

I - da transferência do militar para a inatividade;

II - do desligamento do militar do Exército; ou

III - do falecimento do militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

§ 1º A designação de militar inativo, por recolocá-lo na condição de militar da ativa, suspende o prazo de prescrição, que permanece contado nos termos do inciso I deste artigo, e impede o

pagamento da indenização durante o período de designação, voltando a sua contagem e possibilidade de pagamento quando de seu retorno à inatividade, pelo tempo restante.

§ 2º Para aqueles que já tenham protocolado requerimento administrativo, ou ingressado em juízo, dentro do prazo prescricional previsto neste artigo, resta mantido, e intacto, o direito ao requerimento à indenização previsto nesta Instrução Reguladora.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. A análise dos pedidos deverá observar a ordem cronológica em cada uma de suas fases.

Art. 21. Terão prioridade de tramitação e pagamento os requerimentos em que figurem como interessadas:

I - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de *Paget* (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo de conversão da LE em pecúnia;

II - pessoa com deficiência física ou mental; e

III - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conferindo-se prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando cópia da ata de inspeção de saúde ou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º O portador das enfermidades capituladas nos incisos I e II, caso não possua cópia da ata de inspeção de saúde ou laudo pericial emitido por serviço médico oficial, poderá apresentar declaração submetendo-se, voluntariamente, à inspeção de saúde na Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição.

§ 3º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 4º A relação com a ordem cronológica dos possíveis pagamentos será publicada no endereço eletrônico da DCIPAS, devendo ser atualizada mensalmente.

Art. 22. Constatada a falsidade documental ou de declaração constante nos requerimentos previstos nesta Portaria, a decisão que deferiu o pagamento da indenização será considerada nula e deverão ser adotadas as providências visando à restituição ao erário.

Parágrafo único. A autoridade que constatar falsidade documental deverá informar ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual infração penal.

Art. 23 Os casos omissos serão dirimidos pelo Estado-Maior do Exército, ouvido o Departamento-Geral do Pessoal.

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**ANEXO A**  
**(MODELO DE REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE “LE” EM PECÚNIA)**

**Requerimento**

**EB: 00000.000000/0000-00 (NUP/NUD)**

**Do** Nome completo

**Ao** Sr Diretor de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

**Objeto:** conversão de Licença Especial não usufruída em pecúnia

1. Eu, nome completo, posto ou graduação/profissão, vinculado à SSIP/OPIP (se for o caso), filiação, nacionalidade, estado civil, portador da carteira de identidade (número de registro), expedida pelo órgão expedidor, CPF, Prec-CP (se falecido, informar o Prec-CP do instituidor), residente à (endereço completo, com CEP), com endereço eletrônico (e-mail), requero a indenização referente a \_\_\_\_\_ meses (quantidade de meses) de Licença Especial não usufruídos por mim/ pelo falecido (no caso de sucessores informar o nome do militar falecido).

2. Tal solicitação encontra amparo na Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018.

3. Declaro que:

- **sou (ou não sou)** portador de doença prevista nos incisos I (pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo de conversão da LE em pecúnia);

- **sou (ou não sou)** pessoa com deficiência física ou mental (na forma da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro); e

- **tenho** \_\_\_\_\_ **anos;**

4. Declaro que conheço e preencho os requisitos para perceber esta indenização e estou ciente de que o efetivo pagamento da indenização está condicionado à disponibilidade orçamentária e depende de minha concordância formal com o valor líquido a ser percebido, que me será apresentado após a realização dos cálculos pela Diretoria de Civis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social.

5. Estou ciente que, **em nenhuma hipótese**, admitir-se-á a cumulação do pagamento decorrente do presente requerimento com o pagamento cumulativo, decorrente do cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo fundamento.

6. Declaro a (in)existência de ação judicial com pedido de conversão da LE em pecúnia.

7. Para instruir a análise do presente requerimento, anexo os seguintes documentos:

É a primeira vez que requer.

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
(assinatura igual à da identidade)

Obs:

- seguirá anexo ao requerimento o documento Informação, no qual constará o despacho do Cmt (prosseguimento ou não do processo); e
- verificar o contido nas Instruções Gerais para a Correspondência do Exército (EB10-IG-01.001), particularmente quando o requerente for civil ou militar inativo.
- No item 6, caso haja ação judicial versando sobre pedido de conversão da L.E em pecúnia, o requerente deve informar o número do processo, a vara em que tramita e a data da petição inicial.

## ANEXO B RELAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
<b>Mil da Reserva</b>	X	X	X	X		X			X	X	X	X		X
<b>Mil Reformado</b>	X	X	X	X		X			X	X	X	X		X
<b>Ex-militar</b>	X	X	X		X	X			X	X	X	X	X	X
<b>Sucessor</b>	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

1. Requerimento.
  2. Cópia da Identidade do requerente (\*).
  3. Cópia do CPF do requerente, quando não tiver na identidade (\*).
  4. Cópia da portaria de transferência do Militar para a Inatividade Remunerada (\*).
  5. Cópia do termo de desligamento do Exército.
  6. Cópia do Termo de Opção firmado pelos militares em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos da Portaria nº 348/EB (\*).
  7. Cópia da certidão de óbito do militar ou ex-militar (\*).
  8. Cópia autenticada da escritura, da certidão de inventário, do formal de partilha ou do alvará judicial.
  9. Recurso (quando for o caso).
  10. Cópia da ata de inspeção de saúde ou laudo pericial emitido por serviço médico oficial (Caso o requerente solicite prioridade de tramitação, nos termos do art. 18) (\*).
  11. Declaração de inexistência de ação judicial em andamento com objeto idêntico ao requerimento.
  12. Cópia da sentença homologatória de pedido de desistência da ação judicial proferida pelo Juiz competente (quando for o caso).
  13. Comprovante de dados bancários, contendo Banco, Agência e Conta do(s) beneficiário(s).
  14. Sentença de tutela ou curatela, se for o caso.
- (\*) Se constar na Pasta de Habilitação à Pensão Militar (PHPM) e o documento estiver atualizado, não é necessário pedir do interessado. Neste caso, o OPIP de vinculação deve tirar uma cópia do documento que consta na PHPM.

## OBSERVAÇÕES

1. O OPIP de vinculação ou OM deve enviar os seguintes documentos, **via SPED**, ou outro que vier a substituí-lo, para que a DCIPAS providencie os **cálculos**:
  - requerimento do interessado; e
  - informação do requerimento, com o despacho do Cmt/Ch/Dir.
2. Após a assinatura do Termo de Concordância pelo interessado, o OPIP/OM deve encaminhar o **processo físico** à DCIPAS, contendo os seguintes documentos:
  - capa do processo;
  - requerimento do interessado;
  - informação com a decisão do Cmt/Ch; e
  - documentos comprobatórios discriminados na tabela acima, observando a situação de cada interessado (militar da reserva, reformado, ex-militar ou sucessor/pensionista).

## ANEXO C

### TERMO DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR DA INDENIZAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS

Eu, (nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador da carteira de identidade (número de registro) expedida pelo (órgão expedidor) e do CPF (número do CPF), residente à (endereço completo, com CEP), com endereço eletrônico (e-mail), declaro que concordo com o valor da indenização a ser percebida, conforme abaixo apresentado, e que estou ciente de que serão abatidos todos os valores anteriormente recebidos em consequência da não fruição dos períodos de Licença Especial citada em meu requerimento. Da mesma forma, concordo e autorizo que todos os direitos gerados pela não fruição dos citados períodos de Licença Especial sejam retirados/excluídos dos meus proventos (ou pensão militar) no momento da assinatura deste Termo de Concordância.

Declaro, ainda, que não propus ação judicial requerendo o pagamento em pecúnia de LE não usufruída (*no caso de ter sido proposta ação judicial deverá ser declarado que desiste do processo judicial e o presente Termo deverá estar acompanhado da decisão judicial que homologa a desistência*) e renuncio expressamente ao direito de ação e a qualquer outro direito referente à indenização das licenças especiais de que trata o presente Termo, bem como referente à utilização de seu tempo fictício, e declaro ciente de que o ingresso em juízo para reclamar ou impugnar o valor a ser percebido após a assinatura do presente Termo de Concordância constitui em litigância de má-fé contra a União.

Estou ciente que o valor bruto de indenização, assim como a compensação dos valores já percebidos, abaixo discriminados, sofrerão variação em função de devolução de valores e correção monetária que venham a ocorrer entre a data da assinatura do presente Termo e a data da efetivação do pagamento, a qual servirá como referência para os ajustes finais.

1) valor bruto da indenização: R\$

2) compensação dos valores já percebidos: R\$

3) valor líquido a ser percebido: R\$

4) direitos remuneratórios a serem suprimidos de meus proventos ou pensão (no que for aplicável):

- \_\_\_% (\_\_\_\_\_) de adicional de tempo de serviço,

- \_\_\_% (\_\_\_\_\_) de adicional de permanência, e

- percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, se for o caso.

Solicito o prosseguimento (ou arquivamento) do processo de indenização da(s) Licença(s) Especial (is).

Local e data.

---

(assinatura pelas mesmas pessoas que assinaram o requerimento)